



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA-GERAL



Ofício DG n.º 214/20

Porto Alegre, 01 de setembro de 2020.

Assunto: Manifestação sobre a exequibilidade da proposta vencedora no Pregão Eletrônico n.º 9145/2020 – Proc. PROA n.º 18/0435-0018450-1

À Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
Ao Sr. Otávio Santiago de Farias
PREGOEIRO - DELIC/CELIC

Em resposta ao seu e-mail datado de 26 de agosto do corrente ano, enviado a nossa Assessoria de Cadastro e Licitações – ACL, às 11h37min, com relação à demonstração de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante ENCOPAV, seguem nossas considerações.

Alega a licitante que *"... para se verificar se o preço de uma obra qualquer está de acordo com o preço de mercado, o órgão julgador deverá promover uma análise global da proposta, CONFORME O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL ESTABELECIDO NO EDITAL, e comparando A TOTALIDADE dos custos enfrentados pela Contratada com os custos de Mercado, para somente então poder estabelecer algum entendimento de viabilidade ou exequibilidade da proposta."* Quanto a esta afirmação, entendemos que não se trata de analisar o critério de julgamento das propostas e sim de analisar a sua exequibilidade. Mesmo assim, a própria licitante afirma que o denominado *Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA* (que compara item por item dos valores apresentados na proposta com os valores dos



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA-GERAL



Ofício DG n.º 214/20

itens do orçamento referencial do DAER) deve ser utilizado na fase editalícia. Pois bem, é justamente na fase editalícia que estamos.

É incontroverso que o critério de julgamento, para fins de declaração da vencedora do certame é o menor preço global, como se constata do item 15.9. do Edital, que assim dispõe: "**15.9. Será vencedor o licitante que *atender a íntegra do Edital e ofertar o menor preço*, considerando previsto no Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 15.9).**" (grifamos)

No caso, a ENCOPAV efetivamente apresentou o menor preço global. Entretanto, o que está em discussão é se ela atende a íntegra do Edital, também requisito para ser sagrada vencedora.

Importante referir, neste ponto, que o referido item 15.9. exige que o preço ofertado considere o previsto no Anexo I. Por sua vez, o item 10.3., que trata da Proposta de Preços, exige que o valor da proposta apresentada esteja conforme o Anexo I, especificamente com o que dispõe o CGL 10.3. Este item CGL 10.3, do Anexo I, exige que a proposta apresentada deverá buscar o "**Menor preço global, respeitado os unitários**" (grifamos).

Portanto, não procede a manifestação da licitante de que basta a análise do preço global apresentado. Conforme itens 15.9., 10.3. e CGL 10.3, do Anexo I, do Edital, a proposta deve sim respeitar os preços unitários apresentados. Até mesmo porque, os pagamentos que serão realizados pelo DAER serão feitos de acordo com os serviços efetivamente executados e medidos pela fiscalização e **conforme preços unitários estabelecidos na proposta**. E essas medições serão mensais e calculadas em função das quantidades e serviços executados e **dos preços unitários constantes na Proposta de Preços aprovada**. É o que dispõem os itens 8. e 9.1., do Termo de Referência, anexo ao Edital.



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA-GERAL



Ofício DG n.º 214/20

A contratação em si, portanto, se dará por preço unitário, por força do item 3, também do TR.

Portanto, ao longo de todo o período da contratação, os preços unitários apresentados deverão ser respeitados pela licitante vencedora. E aqui reside a controvérsia, levantada pelo Tribunal de Contas do Estado e por essa CELIC: a licitante vencedora, no caso concreto, conseguirá manter os preços unitários apresentados em sua proposta, notadamente em relação ao material asfáltico, durante todo o período de contratação (considerando os reequilíbrios contratuais *lato sensu*)? A segunda questão controvertida diz respeito à dúvida levantada quanto a se o valor da proposta está de acordo com os preços praticados no mercado?

É justamente para garantir que a futura contratada conseguirá prestar o serviço contratado, com os preços global e unitários por ela propostos, que o Edital exige que sejam eles compatíveis com os preços praticados no mercado, exceto quando de referirem a materiais de sua propriedade, para os quais ela renuncie, expressamente, à parcela ou à totalidade de remuneração (item 15.5, do Edital).

Especificamente quanto aos materiais betuminosos (insumos asfálticos), alega a licitante ter sido surpreendida com suposta "ALTERAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS EM FASE DE ANÁLISE DE PROPOSTAS." E, ao invocar o item 9.2., do Edital, assim conclui:

"A Cláusula do Edital é clara ao determinar que a forma de remuneração dos materiais ligantes, quando o valor de contrato for inferior ao valor determinado pela Tabela Mensal Atualizada, obedeceria ao § 2º do Art. 4º da Decisão Normativa 98/16, ou



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA-GERAL



Ofício DG n.º 214/20

seja, o menor valor entre a Nota Fiscal acrescida de 15% de BDI ou a Tabela Mensal Atualizada acrescida de 15% de BDI.

Nem a Decisão Normativa 98/16 nem o Edital mencionam qualquer aplicação do desconto percentual ofertado na Licitação sobre tal valor, para fins de determinar a remuneração pelo fornecimento.

(...)

Como resta claro, a DN nº 98/16 jamais previu que no momento da indenização pelo fornecimento de asfalto, em sua sistemática, viesse a incidir o desconto percentual apresentado pela CONTRATADA em sua proposta.

(...)

A regra colocada no Edital, considerada pelas licitantes em sua proposta e que vincula as mesmas, sempre foi a da aplicação das disposições da DN 98/16 sem qualquer incidência de desconto proporcional, posto que tal não estava previsto expressamente nem em Edital nem na DN 98/16, tanto assim que o órgão agora vê a necessidade de sua readequação.

Isso se opera de forma que, agora, com a informação de que esta será a sistemática adotada pelo órgão (aplicação do desconto), poderia a licitante, inclusive, DESISTIR DE SUA PROPOSTA, posto que se está a introduzir uma norma de remuneração que não estava prevista no Edital nem



**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA-GERAL**



Ofício DG n.º 214/20

***DIRETAMENTE (ou seja no texto do Edital) nem
INDIRETAMENTE, na DN 98/16.”***

Das alegações da licitante, supratranscritas, se constata que sua perspectiva era a de que efetivamente o DAER não implementasse o desconto por ela ofertado em sua proposta, na hipótese de pagamento dos insumos asfálticos, pelo preço da nota fiscal de aquisição, nos termos da DN n.º 98/16. Portanto, contava a licitante, ao efetuar sua proposta, com o recebimento do valor integral da nota fiscal, acrescida de 15% de BDI ou da Tabela Mensal Atualizada elaborada pela DIR, acrescida de 15% de BDI, o que fosse menor, nos exatos termos do § 2º, do art. 4º, da DN 98/16. Em qualquer hipótese, sem a incidência do desconto ofertado na licitação que, no caso, seria fictício e serviria apenas para que a licitante se sagrasse vencedora, com o menor preço global ofertado.

É justamente essa prática que o Tribunal de Contas do Estado, com acerto, tem apontado este Departamento. É justamente para afastar essa prática, que o TCE recomendou e o DAER acatou a necessária alteração da DN n.º 98/16, para que passe a prever a incidência do desconto eventualmente ofertado pela contratada, na licitação.

Causa apreensão a alegação da licitante de que se o DAER fizer incidir o desconto por ela ofertado quando do pagamento do material asfáltico estará descumprindo as disposições editalícias. E causa estranheza tal alegação, na medida em que, ao lado do princípio da vinculação ao instrumento convocatório está o princípio da vinculação à proposta, ambos previstos no inciso XI, do art. 55, da Lei 8.666/93 que, diga-se, está acima da DN n.º 98/16.



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA-GERAL



Ofício DG n.º 214/20

As condicionantes apresentadas pela licitante, para fins de incidência do desconto, mesmo na hipótese de pagamento com amparo na citada DN, sem adentrarmos no mérito de sua procedência ou não, demonstra a insofismável conclusão de que, no decorrer da contratação, haveria forte probabilidade de litígio entre as partes, sendo imprescindível maior clareza no Edital quanto à forma de fornecimento e remuneração dos insumos asfálticos, além da prévia alteração da redação da DN n.º 98/16, de modo a afastar discussões futuras, administrativas e/ou judiciais, a respeito do assunto.

Ante o exposto, o DAER, no uso da prerrogativa prevista no item 28.14., do Edital, decide pela **REVOGAÇÃO** do presente Pregão Eletrônico, por razão de interesse público, pelos fatos supervenientes consubstanciados na Informação n.º 32/2020 – SAE-I, de fls. 275 e seguintes dos autos do processo de Tutela de Urgência n.º 21838-0200/20-7, do Tribunal de Contas do Estado e na manifestação quanto à exequibilidade da proposta da licitante ENCOPAV, ora em análise, conforme exhaustivamente justificado acima.

Certo de sua atenção, receba minhas saudações.

Eng.º Luciano Faustino da Silva
Diretor-Geral do DAER/RS